AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1491531 - DF (2014/0279656-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	AILTON LABOISSIERE VILLELA
AGRAVANTE	:	ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA
AGRAVANTE	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
AGRAVANTE	:	VALÉRIA SAQUES
ADVOGADOS	:	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(S) - DF010778 VALERIA SAQUES - DF055901 ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA E OUTRO(S) - DF061669
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. LEI 10.549/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, conforme relatado, trata-se de "ação de rito ordinário ajuizada por AILTON LABOISSIERE VILLELA, ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA, LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY e VALÉRIA SAQUES em desfavor da UNIÃO, objetivando (a) seja declarada a ilegalidade da Nota Técnica n° 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; (b) seja declarado judicialmente o direito dos autores á percepção da representação mensal até junho de 2002, na forma prevista nos Decretos-lei n° 2.333/87 e 2.371/87; (c) seja assegurada a incidência da representação mensal, no percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico dos autores, contido no anexo II da Lei n° 10.459/2002, no período compreendido entre 01.03.2002 e 25.06.2002; (d) seja assegurado judicialmente o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI no valor da diferença do pró-labore e da extinta representação mensal e calculado mediante aplicação do percentual de 140% sobre os vencimentos básicos dos autores".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio,

Documento eletrônico VDA36057673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/04/2023 20:34:48
Código de Controle do Documento: 448d77a7-8d0a-457a-89a6-60bf73b6afa6

ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).
V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal referente ao julgamento **extra petita** não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
VI. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.
VII. Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.
VIII. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002. A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 1º.3.2002 a 25.6.2002: a) vencimento básico calculado na forma da MP 43/2002; b) pró-labore em valor fixo; c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/1987; e d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/1995. Ressalta-se ainda que, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 43/2002. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 83/STJ ao caso dos autos" (STJ, REsp 1.476.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2014). A propósito ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.343.535/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019.
IX. Por fim, para rever o entendimento adotado no acórdão recorrido, acerca do decesso remuneratório dos recorrentes Ailton Laboissière Villela e Ana Lúcia Gatto de Oliveira, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice sumular, inclusive, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre em relação aos pedidos referentes à sucumbência recíproca. Precedentes.
X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36057673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/04/2023 20:34:48
Código de Controle do Documento: 448d77a7-8d0a-457a-89a6-60bf73b6afa6

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36057673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/04/2023 20:34:48
Código de Controle do Documento: 448d77a7-8d0a-457a-89a6-60bf73b6afa6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.531 - DF (2014/0279656-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Como se constata da peça recursal, os Agravantes sustentaram a vulneração dos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil, visto que não houve integral apreciação dos Embargos Declaratórios opostos.
> (...)
> O V. Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios entendeu inexistirem as máculas indicadas, exceto quanto à contradição entre dispositivo e ementa do R. Julgado, limitando-se a aduzir que não se vislumbra hipótese de cabimento do recurso em tela.
> Os Agravantes deixaram expressamente consignado que, ademais de ocorrer a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil/73 – face às evidentes omissões, contradições e obscuridades do R. Julgado regional – e do artigo 458 do mesmo *Codex*, restaria obstado o prequestionamento da matéria infraconstitucional destinado a viabilizar Recurso Especial.
> (...)
> Destarte, é patente o malferimento dos artigos 458 e 535 do CPC/73, tendo o R. Julgado regional deixado de prestar a integral jurisdição, pelo que se impunha a decretação da nulidade do V. Acórdão regional, que pode ser suprida com a aplicação do artigo 1025 do Novo CPC, reconhecendo esta C. Corte as máculas suscitadas nos aclaratórios desacolhidos, especialmente para entender prequestionadas as matérias suscitadas.
> (...)
> Como exposto, o R. Julgado regional restringiu a percepção da VPNI à data do advento da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional por subsídio, conforme Medida Provisória n° 305/2006 e Lei n° 11.358/2006, questão que não foi suscitada por nenhuma das partes nestes autos. (...)
> Pelo exposto, impõe-se a reforma do R. Decisório agravado, com afastamento do óbice de falta de prequestionamento, eis que não incidente, na espécie, a Súmula STJ 211.
> (...) o Recurso Especial sustentou a contrariedade ao artigo 1º dos Decretos-leis nºs 2.333/87 e 2.371/87, porquanto, mantendo o equívoco do comando sentencial, o R. Julgado regional não acolheu o reconhecimento da VPNI mediante a incidência da Representação Mensal no percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o novo vencimento básico inaugurado pela MP n° 43/2002 e Lei n° 10.549/2002 para todos os Autores, vez que eles se encontram posicionados na Categoria Especial da Carreira

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

de Procurador da Fazenda Nacional.

Com efeito, equivocadamente foi atribuído aos Autores Ailton Laboissière Villela e Ana Lúcia Gatto de Oliveira o percentual de 135% (cento e trinta e cinco por cento) a título da Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei n° 2.333/87, com redação do Decreto-lei n° 2.371/87.

(...)

É evidente que o verbete da Súmula 7 se funda na missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, pois a Corte não é instância recursal, mas tem por atribuição estabelecer a unidade e uniformidade da legislação federal (Constituição, artigo 105).

Entretanto, é fundamental distinguir hipóteses em que a parte pretende a reanálise do contexto probatório daquelas situações em que, na verdade, pleiteia-se a revaloração da prova já delineada nos autos. Também há hipóteses em que se revaloram fatos admitidos na decisão originária, com abstração da tese jurídica incidente, já que a estas últimas não se aplica o óbice sumular.

(...) Não há nesta hipótese revolvimento de matéria fática, mas, sim, revaloração das provas já delineadas nos autos. Quando muito, extrair-se-á dos fatos a tese jurídica preponderante e, destarte, não impera o obstativo da Súmula STJ 7, ao menos para que se aplique o direito ao caso concreto.

(...)

Assim, quanto ao percentual da gratificação aplicável aos dois Agravantes mencionados, não há falar-se em revolvimento de matéria fática, pois emerge, de forma cristalina, da simples leitura do pedido exordial daquela demanda, da contestação, das provas acostadas e do comando sentencial proferido naqueles autos o desatendimento do comando literal dos Decretos-leis nºs 2.333 e 2.371, de 1987. Mais: ao manter a R. Sentença neste tópico, novamente incide o Tribunal regional no *error in judicando*, que afasta o óbice da Súmula STJ 7 na vertente causa, ora em fase de Apelo Especial.

(...)

No Apelo Especial interposto, arguiu-se a contrariedade aos artigos 20 e 21 do CPC/73, por configurar-se integral procedência do pedido exordial dos Autores-Agravantes, impondo-se o afastamento da sucumbência recíproca, o que não foi acolhido nas instâncias ordinárias, inclusive em aclaratórios perante o TRF.

(...)

Com a parcial reforma da R. Sentença pela Corte Regional, deferindo a VPNI postulada pelos ora Agravantes, portanto, infirmou-se a sucumbência recíproca, sendo de afastar-se o preceito do artigo 21 do Código de Processo Civil (...)

Trata-se, justamente, de abstrair a tese jurídica incidente na espécie e, assim, não se vislumbra hipótese de aplicação da Súmula STJ 7 a obstar o conhecimento do Recurso Especial interposto pelos Agravantes, impondo-se, antes, o adentramento do mérito recursal e seu deslinde.

(...)

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

> Daí porque o V. Acórdão regional contrariou o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, no sentido de que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada' e, ainda, os seguintes preceitos legais: artigo 1º dos Decretos-leis nºs 2.333/87 e 2.371/87, artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.852/1994, artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n° 4.657/1942), artigo 41, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, artigo 8º da Lei nº 10.909/2004 e artigo 13 da Lei nº 10.910/2004".

Por fim, requer o provimento do recurso.
Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.531 - DF (2014/0279656-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	AILTON LABOISSIERE VILLELA
AGRAVANTE	:	ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA
AGRAVANTE	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
AGRAVANTE	:	VALÉRIA SAQUES
ADVOGADOS	:	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(S) - DF010778 VALERIA SAQUES - DF055901 ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA E OUTRO(S) - DF061669
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. LEI 10.549/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, conforme relatado, trata-se de "ação de rito ordinário ajuizada por AILTON LABOISSIERE VILLELA, ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA, LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY e VALÉRIA SAQUES em desfavor da UNIÃO, objetivando (a) seja declarada a ilegalidade da Nota Técnica n° 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; (b) seja declarado judicialmente o direito dos autores á percepção da representação mensal até junho de 2002, na forma prevista nos Decretos-lei n° 2.333/87 e 2.371/87; (c) seja assegurada a incidência da representação mensal, no percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico dos autores, contido no anexo II da Lei n° 10.459/2002, no período compreendido entre 01.03.2002 e 25.06.2002; (d) seja assegurado judicialmente o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI no valor da diferença do pró-labore e da extinta representação mensal e calculado mediante aplicação do percentual de 140% sobre os vencimentos básicos dos autores".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio,

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal referente ao julgamento **extra petita** não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VII. Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

VIII. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002. A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 1º.3.2002 a 25.6.2002: a) vencimento básico calculado na forma da MP 43/2002; b) pró-labore em valor fixo; c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/1987; e d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/1995. Ressalta-se ainda que, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 43/2002. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 83/STJ ao caso dos autos" (STJ, REsp 1.476.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2014). A propósito ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.343.535/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019.

IX. Por fim, para rever o entendimento adotado no acórdão recorrido, acerca do decesso remuneratório dos recorrentes Ailton Laboissière Villela e Ana Lúcia Gatto de Oliveira, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice sumular, inclusive, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre em relação aos pedidos referentes à sucumbência recíproca. Precedentes.

X. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, conforme relatado, trata-se de "ação de rito ordinário ajuizada por AILTON LABOISSIERE VILLELA, ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA, LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY e VALÉRIA SAQUES em desfavor da UNIÃO, objetivando (a) seja declarada a ilegalidade da Nota Técnica n° 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; (b) seja declarado judicialmente o direito dos autores á percepção da representação mensal até junho de 2002, na forma prevista nos Decretos-lei n° 2.333/87 e 2.371/87; (c) seja assegurada a incidência da representação mensal, no percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico dos autores, contido no anexo II da Lei n° 10.459/2002, no período compreendido entre 01.03.2002 e 25.06.2002; (d) seja assegurado judicialmente o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI no valor da diferença do pró-labore e da extinta representação mensal e calculado mediante aplicação do percentual de 140% sobre os vencimentos básicos dos autores".

Para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

> "Os autores são Procuradores da Fazenda Nacional, e pretendem, ver reconhecido o direito de perceber sua remuneração tendo como vencimento básico o valor estabelecido pelo art. 3° da Lei n° 10.549/02, acrescido da representação mensal e do pro-labore vigentes em março de 2002, mediante implantação de VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada.
> Saliente-se que até o advento da MP 43/02, convertida na Lei n° 10.549/02, a remuneração do Procurador da Fazenda Nacional era, composta de vencimento básico, *pro labore*, representação mensal (Decreto-Lei n. 2.371/87) e gratificação temporária (Lei n. 9.028/95).
> A controvérsia gira em torno do termo inicial da eficácia dos arts: 3º, 4º e 5º da MP 43/02, se retroativa a março/02 ou se operante somente a partir da sua edição em 26.06.02, tendo em vista que em seu art. 12, estabelece que entrará em vigor na data da publicação. Referidos dispositivos tem a seguinte redação:
> (...)
> A questão não envolve maiores discussões tendo em vista que se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ no sentido de que a retroatividade prevista no art. 3° da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4° e 5°, referentes ao pro-labore e à representação mensal, que tiveram

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

> disposições alteradás somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.(AgRg no REsp N° 1.250.919 - SC 2011/0094284-6, Rel. Min. Herman, Benjamin, julgado em 03.11.2011).
> (...)
> Assentado nesses termos o entendimento sobre a questão, os apelantes têm direito ao recebimento da representação mensal, e do pro labore de êxito no período de 1° de março de 2002 até 25 de junho de 2002, nos valores em que eram pagos. A partir de 26 de junho de 2002, data da entrada em vigorar MP 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional deve observar a disciplina normativa nela prevista, compondo-se de vencimento básico, pro-labore, fixado em 30% sobre o vencimento, e vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, no caso de redução no valor total da remuneração (art. 6° da MP 43/02), extinguindo-se, desse modo, a representação mensal e a gratificação temporária.
> Tendo em vista que a remuneração dos procuradores da Fazenda Nacional devida até o dia 25.6.02 – consoante a forma de cálculo definida pela mais recente jurisprudência do Superior Tribunal – era superior àquela a que passaram a ter direito a partir de 26.6.02 – resultante da soma do vencimento básico com o pro-labore (30%) –, têm eles direito, ao pagamento da diferença remuneratória daí decorrente, que lhes será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, na forma prevista no art. 6° da Medida Provisõria n° 43/02. A partir da publicação da edição da Medida Provisória 305, de 29/06/2006, transformada na Lei n° 11.358, de 19/10/2006, ficou vedada a percepção do subsídio em conjunto com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Os valores devidos a esse título deverão ser pagos corrigidos e acrescidos de juros de mora" (fls. 528/530e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos: "sobre a omissão quanto ao percentual de 140% sobre a verba de representação mensal a que fariam jus AILTON LABOSSIERE VILLELA e ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA, esclareço que deve ser mantido o percentual de 135% tendo em vista que embora pertencentes à mesma classe especial não estavam posicionados no mesmo nível/padrão/referência da classe" (fl. 583e).

Ainda inconformada, nas razões do apelo nobre, sustentou a parte recorrente que o acórdão violou os seguintes artigos: 2º, 20, 21, 128, 458, 460 e 535 do CPC/73; 1º dos Decretos 2.333/87 e 2.371/87; 1º, II, da Lei 8.852/1994; 2º, § 1º, e 6º da LINDB; 41, § 3º, da Lei 8.112/1990; 8º da Lei 10.909/2004; 13 da Lei 10.910/2004; MP 305/2006, e a Lei 11.358/2006.

Para tanto, além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou que:

> "10. Com efeito, de 1º de marco de 2002 até 25 de junho de 2002, os Recorrentes deveriam ter recebido, a título da Representação Mensal prevista nos Decretos-leis nos 2.333 e 2.371, de 1987, o percentual de

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

140% sobre o novo vencimento básico constante do anexo II da Medida Provisória 43/2002 e da Lei n.° 10.549/2002 e, com a sua extinção, a partir de 26 de junho de 2002, referida parcela remuneratória deveria ter sido paga como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do caput do artigo 6° da MP n° 43/2002 e da Lei n° 10.549/2002 supratranscrito, a fim de serem respeitados os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

11. Ocorre que a Administração, perpetrando ilegalidade flagrante, editou, pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Norma Técnica n° 053/2002, na qual manifesta o entendimento de que, não obstante a majoração do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional seja retroativa a lo de março de 2002, também deveriam ser aplicados de forma retroativa os preceitos que extinguiram a Representação Mensal e o antigo Pro Labore de Êxito, o que, como visto, contraria frontalmente a legislação de regência.

12. Com base neste opinativo, a União, ora Recorrida, nunca pagou a remuneração dos Recorrentes na forma preconizada na legislação (MP n° 43/2002 e Lei n° 10.549/2002, art. 6º, caput) e ainda determinou, sem qualquer previsão normativa, a aplicação das reduções remuneratórias (Lei nº 10.549/2002, arts. 4º, caput, e 5º) retroativamente a 1° de março de 2002, o que causou e continua causando sérios prejuízos ao direito dos Autores.

(...)

Neste grau recursal, como visto, não obstante deferido o pleito de reconhecimento da VPNI, não foi acolhido o pedido de afastamento da compensação desta vantagem prevista no artigo 6º da MP n° 43/2002 e da Lei n° 10.549/2002 e ainda introduziu-se a limitação temporal indevida do pagamento da mesma invocando-se a Medida Provisória n° 305/2006, convertida na Lei n° 11.358/2006.

(...)

31. De fato, a compensação da VPNI contemplada no art. 6° da MP n° 43 e da Lei n° 10.549/20021 é inconstitucional e ilegal, vez que, de forma direta ou transversa, causa a redução remuneratória, correspondendo ao que se costuma qualificar como 'dar com uma mão e tirar com a outra'.

32. Tal preceito, na verdade, estabeleceu evidente possibilidade de redução na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, ao despojar a garantia de que futuros aumentos incidentes sobre os seus vencimentos sejam reais, pelo que afronta, inicialmente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no artigo 37, inciso XV, da Carta Constitucional.

(...)

33. Com efeito, a Representação Mensal, por força do artigo 1° do Decreto-lei n° 2.333, de 11 de junho de 1987, combinado com o artigo 1.2 e Anexo I do Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987, compunha os vencimentos dos Recorrentes até a edição da MP n° 43/2002.

34. Trata-se de verba de natureza permanente e foi decotada das respectivas remunerações, a partir da edição da Medida Provisória n° 43, de 2002, conforme determinação contida no art. 5° deste diploma legal, cujo

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

comando foi também reproduzido na Lei n° 10.549, de 2002.
(...)
36. O conceito de 'vencimentos' abrange a soma do vencimento básico com as demais vantagens pecuniárias permanentes do cargo público, de acordo com a interpretação do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que 'dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1°, da Constituição Federal, e dá outras providências', in litteris:
(...)
37. Nos termos do § 3º do artigo 41 da Lei n2 8.112, de 1990, o legislador pátrio assegurou que as vantagens pecuniárias de caráter permanente também estão incluídas no conceito de irredutibilidade, verbis:
(...)
38. Destarte, por ser vantagem pecuniária de caráter permanente, a verba Representação Mensal compunha os vencimentos dos Recorrentes, sendo, portanto, irredutível, especialmente por exegese do citado preceptivo constitucional (CF, art. 37, inciso XV).
39. Visando dar fiel cumprimento à Constituição, o legislador, ao editar a Medida Provisória n° 43, de 2002, em seu artigo 6°, caput, criou a regra da VPNI, assegurando, em seu teor, que, na hipótese de 'redução de remuneração' dos Procuradores da Fazenda Nacional, 'decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada'.
(...)
41. Porém, deve ser reconhecida a VPNI sem a redução determinada pela parte final do artigo 6°, caput, da MP n° 43/2002 e respectiva lei de conversão, segundo o qual a VPNI deverá, futuramente, 'ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira'. Isto porque tal preceito, evidentemente, autoriza posterior redução na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, ao anular a VPNI devida e impedir aumentos futuros reais, afrontando o princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpido no art. 37, inciso XV, da Constituição e concretizada no artigo 41, § 32, da Lei n28.112, de 1990.
(...)
43. Em idêntico sentido, o artigo 6°, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), a respeito da regra de eficácia para normas legais, enuncia que seus efeitos são produzidos imediatamente a partir de sua vigência, ficando resguardados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, verbis:
(...)
44. Ora, é patente que alterações na composição de remunerações do funcionalismo público são perfeitamente legítimas e constitucionais, desde que respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos decorrentes de relações jurídicas já consolidadas no tempo.
45. Assim, não é possível que a própria norma que resguarda a VPNI

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

devida aos Recorrentes, em atenção à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, autorize sua anulação a posteriori, que é, de fato, o que ocorre, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional e ao artigo 6° da Lei de Introdução ao Código Civil.

46. Ademais, o referido artigo 6°, caput, da Lei n° 10.549, de 2002, foi expressamente abrogado por estar em contradição com o artigo 8° da Lei n° 10.909, de 15 de julho de 2004, que determinou:

(...)

47. Assinale-se, ainda, que disposição de mesmo teor se encontra no artigo 13 da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, que trata especificamente da reestruturação da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. Ou seja, se o legislador determinou, em novo diploma legal, que não mais seria compensada a VPNI prevista no art. 62 da Lei n° 10.549/2002, é fato que tal absorção foi revogada, conforme artigo 22, § 1, da Lei de Introdução ao Código Civil.

48. DESTARTE, É PATENTE QUE O NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DOS RECORRENTES RELATIVO AO AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DA VPNI PREVISTA NO ARTIGO 6°, CAPUT, DA MP Nº 43/2002 E DA LEI Nº 10.549/2002, IMPLICA EM CLARA AFRONTA AOS PRECEITOS LEGAIS ANTES INDICADOS, DEMONSTRANDO O CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO PRECEPTIVO DO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA 'A', DO TEXTO CONSTITUCIONAL, E SEU PROVIMENTO PARA AFASTAMENTO DEFINITIVO DA CITADA ABSORÇÃO DA VPNI DEFERIDA.

(...)

50. Note-se que houve pleito de reforma da R. Sentença, por ter ela, equivocadamente, atribuído aos Autores Ailton Laboissière Villela e Ana Lúcia Gatto de Oliveira o percentual de 135% (cento e trinta e cinco por cento) a título da Representação Mensal instituída pelo Decreto- lei nº 2.333/87, com redação do Decreto-lei n2 2.371/87.

(...)

52. Estes Autores-Recorrentes fazem jus ao mesmo percentual de 140% (cento e quarenta por cento) devido aos demais Autores, com fundamento nos Decretos-leis nº 2.333, de 11 de junho de 1987 e 2.371, de 18 de novembro de 1987, que dispõem, verbis:

(...)

55. EM CONSEQÜÊNCIA, O V. ACÓRDÃO PROLATADO, AO MANTER A VPNI CALCULADA COM REPRESENTAÇÃO MENSAL NO PERCENTUAL DE 135% PARA OS RECORRENTES AILTON LABOISSIÈRE VILLELA E ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA, AFRONTOU OS ARTIGOS 12 E ANEXO DO DECRETO-LEI N2 2.333/87, COM REDAÇÃO DO DECRETO-LEI N2 2.371/87, RESTANDO DEMONSTRADA A ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE APELO ESPECIAL E SEU MANIFESTO PROVIMENTO PARA RECONHECER A ESTES AUTORES O PERCENTUAL DE 140% A TÍTULO DA

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

REPRESENTAÇÃO MENSAL EM COMENTO NO CÁLCULO DA VPNI.
(...)
56. Tendo a E. Corte Regional apreciado a Apelação dos Recorrentes, o V. Acórdão proferido consignou, em sua fundamentação, que "a partir da publicação da edição da Medida Provisória 305, de 29/06/2006, transformada na Lei no 11.358, de 19/10/2006, ficou vedada a percepção do subsídio em conjunto com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)".
57. Ocorre que, ao assim decidir, o R. Julgado recorrido incidiu em julgamento extra e ultra petita, afrontando os preceitos dos artigos 2°, 128 e 460 do Código de Processo Civil.
58. Inicialmente, não tem qualquer pertinência com a presente demanda o fundamento de que o termo final fixado para percepção da VPNI deriva do fato de serem os Recorrentes remunerados pela sistemática de subsídio.
(...)
No caso da Medida Provisória n° 305/2006 e da Lei n° 11.358, de 2006, não se vislumbra o atendimento do conceito constitucional de SUBSÍDIO. Em conseqüência, elas nada mais fizeram do que implantar novos padrões remuneratórios, pretendendo transmudá-los em "arremedo" de SUBSÍDIO com a intenção clara de engessar os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional em patamar baixíssimo por um longo período!
(...)
61. Ora, não sendo SUBSÍDIO - e isto é inequívoco -, a forma de remuneração introduzida pela Medida Provisória n° 305/2006 e pela Lei no 11.358/2006 não pode cingir-se do mesmo perfil atribuído pela Constituição àquele (parcela única), muito menos tendo a legislação impugnada o poder de suprimir as vantagens individuais dos Recorrentes e promover evidente redução, ainda que por via transversa, de seus vencimentos. Assim fazendo, como o fez, é inequivocamente inconstitucional.
(...)
63. Reitere-se: não teria sentido o disposto no art. 39, § 4º, do Texto Constitucional, ao determinar a observância do art. 37, inciso XI, na fixação do SUBSÍDIO, se este não pudesse conviver com as vantagens individuais. Ou, por outras palavras, se o "teto remuneratório", no caso, fosse apenas o valor do SUBSÍDIO, despicienda seria esta remissão do art. 39, § 4º.
(...)
65. Ad argumentandum, cumpre anotar que, no mínimo, as vantagens pessoais dos Procuradores da Fazenda Nacional, foram computadas para fixação da parcela complementar a que os Recorrentes fazem jus, nos estritos termos do artigo 11 da Lei n° 11.358/2006, verbis:
(...)
66. Como a VPNI em comento constituía vantagem pessoal devida desde data bem anterior à citada legislação, é evidente que integrava a remuneração dos Recorrentes e no mínimo, compunha parte da parcela complementar por eles percebida quando do advento da Medida Provisória no 305/2006 e respectiva lei de conversão.

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

(...)

74. De outro lado, se é verdade que houve sucumbência recíproca no julgamento de primeira instância, o mesmo não se pode dizer neste grau recursal, mesmo porque o Apelo dos Recorrentes foi parcialmente provido e o da União restou desprovido.

75. Ora, ao reformar parcialmente a R. Sentença proferida, deferindo a VPNI postulada pelos ora Recorrentes, o R. Julgado regional acolheu, por inteiro, o pedido inicial em seu cerne, infirmando a sucumbência recíproca, sendo de afastar-se o preceito do artigo 21 do Código de Processo Civil, que estatui, in litteris:

(...)

76. Destarte, deve a União ser condenada ao pagamento da verba honorária a favor dos Recorrentes, nos termos do artigo 20 do CPC.

77. Note-se que a aplicação do artigo 21, caput, do CPC, corresponde à contrariedade do preceito, visto que ele não tem incidência na espécie.

(...)

78. Ad argumentandum, impõe considerar que os Recorrentes, quando muito, decaíram de parte inexpressiva do pedido exordial, em termos econômicos inclusive, impondo que a União, ora Recorrida, responda integralmente pelas despesas e honorários advocatícios, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, verbis:

(...)

81. Comprovada, à saciedade, a vulneração da legislação infraconstitucional citada, no mérito se impõe a decretação da nulidade do R. Julgado ou, se assim não for entendido, a reforma do mesmo, para: a) afastar a ilegal compensação da VPNI quando de reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, de concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou de desenvolvimento na carreira, tal como previsto pelo artigo 6°, caput, da MP n° 43/2002 e respectiva lei de conversão; b) calcular a VPNI para os Autores Ailton Laboissière Villela e Ana Lúcia Gatto de Oliveira considerando a Representação Mensal no percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, posto que eles se posicionavam, desde a época dos fatos, na Categoria Especial da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional; c) afastar a indevida limitação temporal para percepção da VPNI à data do advento da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional por subsídio, por configurar decisão extra e ultra petita e, sucessivamente, para incluir a VPNI deferida no cálculo de parcela complementar do subsídio, conforme artigo 11 da Medida Provisória nº 305/2006 e da Lei nº 11.358/2006, pagando os valores integrais devidos antes deste termo e d) reconhecer a inexistência da sucumbência recíproca, com a condenação da União ao pagamento da verba honorária e das despesas processuais, pelos motivos já expostos, que aqui ficam reiterados" (fls. 592/612e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "**não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes**" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.**
> 3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).
> 4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
> 6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.
7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.
1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**
3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

> 4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.
> (...)
> 7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.
> 1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**
> 2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.
> 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
> 4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.
> 5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

> 6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.
> 7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).
>
> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
> 1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**
> (...)
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto à tese de julgamento **extra petita**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 211 do STJ.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

(...)

2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. **Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.**

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Ademais, para que se satisfaça o requisito do prequestionamento, não é suficiente que o Tribunal considere prequestionados os dispositivos de lei federal, devendo haver verdadeira apreciação dos preceitos tidos por afrontados.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO. APLICAÇÃO. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA. ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DEBATE PRÉVIO. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENFEITORIAS. CAPÍTULO DECISÓRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. DEFINIÇÃO. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERRA NUA. EXAME. SENTENÇA E ACÓRDÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

> salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
> 2. In casu, não tratado do preceituado no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, não se admitindo como prequestionamento a simples afirmação, no acórdão, de que "estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados" ou outras fórmulas semelhantes.
> 3. Questões de ordem pública tampouco dispensam o requisito do prequestionamento. Precedentes.
> (...)
> 6. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.396.775/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
> 2. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).**
> 3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.
> 4. **"Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado"** (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).
> 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. LIMINAR. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
> 1. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.**
> 2. **A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).**
> 3. **Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.**
> 4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 831.998/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/09/2016).

No mais, igualmente sem razão a parte recorrente.

Com efeito, consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório e nem violação à coisa julgada, desde que respeitado a irredutibilidade de vencimentos.

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tampouco a modalidade de cálculo, havendo de ser respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o que é próprio da relação na qual esta inserido (Precedentes).
> 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 28.485/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 29/09/2015).

> "1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Transformação do cargo de Procurador do INSS em Procurador Federal pela MP n. 2.048-26/2000 e reedições. VPNI. Absorção pelos acréscimos advindos na progressão da carreira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico desde que preservado o valor nominal da remuneração. Não ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

> reconhecida. Tema 41. Recurso paradigma RE 563.965 - RG 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg no AgRg no RE 769430, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2014).
>
> "DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.
> 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
> 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (STF, RE 563965, Rel. Ministra CARMÉN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 19/03/2009).

De igual modo, esta Corte Superior já firmou compreensão de que não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas.

Assim, a conclusão do acórdão recorrido se coaduna com a tese sufragada nesta Corte, segundo a qual, "não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas" (STJ, REsp 1.646.745/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

No caso dos Procuradores da Fazenda Nacional, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, **in verbis**:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI N. 10.549/2002 (MP N. 43/2002). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
> 2. A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição quanto à cobrança das parcelas vencidas antes de cinco anos de sua impetração. Precedentes.

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

3. **A remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 26.02.2002 deve ter a seguinte composição: vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/2002, pro labore de 30% sobre esse vencimento básico, e VPNI quando houver redução na totalidade da remuneração. Precedentes.**
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.343.535/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.2002. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRÓ-LABORE. IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA ABSOLUTAMENTE PACIFICADA PELO STJ.
1. **Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.**
2. **A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 1º.3.2002 a 25.6.2002: a) vencimento básico calculado na forma da MP 43/2002; b) pró-labore em valor fixo; c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/1987; e d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/1995.**
3. **Ressalta-se ainda que, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 43/2002.**
4. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 83/STJ ao caso dos autos.
5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.476.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. SUBSÍDIO. LEI Nº 11.358/2006. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observada tão só a irredutibilidade de vencimentos.

2 - A**ssim, o recorrente não tem direito a ter preservada a estrutura remuneratória que recebia anteriormente à implementação do subsídio, devendo ser observado o sistema remuneratório instituído pela Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que trata da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.**

3 - **O recebimento de vantagens pessoais fica vedado com a implementação do subsídio, o qual é caracterizado pelo pagamento de parcela única, observando-se, claro, não haver perda no valor total da remuneração.**

4 - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.053.245/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 05/06/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADORES DA FAZENDA. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lei 11.358/06 não autoriza a percepção simultânea de subsídio com verbas de natureza pessoal.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.318.802/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N. 305/2006. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSA À DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

2. No que diz respeito à limitação temporal ao recebimento da referida vantagem, falta interesse recursal à recorrente, porquanto reconhecido na origem que a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir da vigência da MP n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006, deve ocorrer exclusivamente sob a forma de subsídio.

3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1121774/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por fim, para rever o entendimento adotado no acórdão recorrido, acerca do

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

decesso remuneratório dos recorrentes Ailton Laboissière Villela e Ana Lúcia Gatto de Oliveira, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice sumular, inclusive, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre em relação aos pedidos referentes à sucumbência.

Nesse sentido:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ALÍNEA "C". (...) APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)
>
> VI - Na espécie, rever o entendimento do tribunal de origem, que, ao manter a sentença, concluiu pela sucumbência recíproca, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de redistribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
>
> (...)
>
> X - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.767.554/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2019).

Com efeito, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Em tal sentido: STJ, REsp 1.555.844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgInt no AREsp 862.673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35838972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:40:35
Código de Controle do Documento: 69B4A978-DAB4-4D0B-A83E-041057EBB2ED

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.491.531 / DF

Número Registro: 2014/0279656-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00243134020034013400 200334000243229 243134020034013400

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AILTON LABOISSIERE VILLELA
RECORRENTE	:	ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA
RECORRENTE	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
RECORRENTE	:	VALÉRIA SAQUES
ADVOGADOS	:	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(S) - DF010778
		WAGNER PIRES DE OLIVEIRA - DF019044
		VALERIA SAQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF055901
		ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA E OUTRO(S) - DF061669
		ROBERTA ROCHA SANTOS - DF055091
RECORRIDO	:	UNIÃO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	AILTON LABOISSIERE VILLELA
AGRAVADO	:	ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA
AGRAVADO	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
AGRAVADO	:	VALÉRIA SAQUES
ADVOGADOS	:	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO - DF010778
		WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF019044
		VALERIA SAQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF055901
		ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA - DF061669

Documento eletrônico VDA36026304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:46:15
Código de Controle do Documento: 8ffad41b-ff11-4f91-9264-70abbc36406e

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILTON LABOISSIERE VILLELA
AGRAVANTE : ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA
AGRAVANTE : LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
AGRAVANTE : VALÉRIA SAQUES
ADVOGADOS : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(S) - DF010778
VALERIA SAQUES - DF055901
ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA E OUTRO(S) - DF061669
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:46:15
Código de Controle do Documento: 8ffad41b-ff11-4f91-9264-70abbc36406e